



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO**  
Estado de Santa Catarina

---

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2026**

**Origem: Executivo Municipal**

**EMENTA: “ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL SAÚDE DE BOM RETIRO, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, PELO SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR.”**

**I – DO RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 06/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito especial no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 31.667,69 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), com recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior.

O crédito especial destina-se à manutenção da Farmácia Básica, com recursos oriundos das Transferências Fundo a Fundo do Sistema Único de Saúde (SUS), vinculados ao Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica (Qualifar-SUS).

É o relatório.

**II – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

Compete ao Município legislar sobre matéria orçamentária e financeira, bem como gerir os recursos destinados às políticas públicas de saúde.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de abertura de crédito adicional, conforme previsto na legislação orçamentária vigente.

Assim, não se constata vício de iniciativa.

### **III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O projeto encontra respaldo jurídico:

No art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

Na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente nos arts. 40, 41 e 43;

Na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Na legislação municipal orçamentária.

Nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, o crédito especial destina-se à criação de dotação não prevista no orçamento, sendo necessária autorização legislativa específica.

O art. 43, §1º, inciso I, da referida lei, autoriza a utilização do superávit financeiro como fonte de recursos, conforme previsto no art. 2º do projeto.

Dessa forma, verifica-se que a proposição atende aos requisitos legais e constitucionais, não apresentando vícios formais ou materiais.

### **IV – DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

A proposta demonstra regularidade técnica ao:

Indicar de forma precisa a dotação a ser criada;

Informar a fonte dos recursos utilizados;

Comprovar a origem no superávit financeiro;

Manter o equilíbrio orçamentário.

Os recursos possuem destinação vinculada, devendo ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista, o que está adequadamente observado no projeto.

Além disso, não há geração de despesa sem correspondente cobertura financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **V – DO MÉRITO ADMINISTRATIVO**

Sob o prisma do interesse público, o projeto revela-se relevante e oportuno, pois:

Viabiliza a correta aplicação de recursos federais recebidos;

Fortalece a política municipal de assistência farmacêutica;  
Melhora a estrutura e o funcionamento da Farmácia Básica;  
Contribui para a qualificação dos serviços do SUS;  
Amplia o acesso da população a medicamentos e insumos essenciais.

A destinação dos recursos ao Programa Qualifar-SUS demonstra alinhamento às diretrizes nacionais de fortalecimento da atenção básica e da gestão farmacêutica.

Trata-se, portanto, de medida que promove eficiência, qualidade e continuidade dos serviços públicos de saúde.

#### **VI – DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

O projeto apresenta redação clara, objetiva e compatível com as normas de técnica legislativa, contendo:

Dispositivos específicos;  
Indicação do valor e da fonte dos recursos;  
Cláusula de vigência.

#### **VII – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina que o Projeto de Lei nº 06/2026:**  
**É constitucional e legal;**

Observa as normas de direito financeiro e orçamentário;  
Respeita os princípios da responsabilidade fiscal;  
Atende ao interesse público, especialmente no fortalecimento da saúde municipal.  
Assim, opina-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 13 de fevereiro de 2026.



**Aurélio Cabral Silveira**  
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121